



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2023 – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS  
Nº020/2023

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de pneus destinados para a manutenção de veículos e maquinários da frota municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Transportes de Itacambira MG.

**IMPUGNANTE:** AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072- 550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777- 6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80,

**IMPUGNADA:** MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA MG

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 20/2023

### 1. REFERÊNCIA

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, ora Impugnante, referente ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2023.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no edital, item 3.4, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa interessada do ato convocatório até 2(dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por e-mail [licitacao@itacambira.mg.gov.br](mailto:licitacao@itacambira.mg.gov.br)

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou a petição, no dia 16/05/2023 considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 22/05/2023, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

As razões da impugnante restam fundamentas nas premissas apresentadas em suas alegações, sendo dada a devida abordagem, como se segue.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

(..)

No instrumento convocatório há as seguintes previsões:

b) Certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva (Licença de uso da marca da conformidade para pneus novos, conforme requisitos do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade) com Certificado de Qualidade do INMETRO. Página 09 do Edital.

d) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente. Página 09 do Edital.

PNEU 1400-24 16 LONAS, BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, OU FIRESTONE, COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA DE 5 ANOS.:
PNEU 17.5 - 25 L3 16 LONAS, BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, OU FIRESTONE, COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA DE 5 ANOS.:
PNEU 275-80-22.5 BORRACHUDO RADIAL, BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, OU FIRESTONE, COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA DE 5 ANOS.:
PNEU 275-80-22.5 LISO RADIAL, BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, OU FIRESTONE, COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA DE 5 ANOS.:
PNEU 12.5-80-18 12 LONAS, BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, OU FIRESTONE, COM CERTIFICADO DO INMETRO E GARANTIA DE 5 ANOS.:

Página 20 do Edital

Tem, porém, que a exigência de apresentação de certificado do IQA, bem como do certificado do IBAMA apenas em nome do FABRICANTE e a indicação de marcas nacionais como referência, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

(...)

## IV-PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se: O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique os itens do edital:

- Retirando a exigência de apresentação do Certificado IQA;
- Possibilitando a apresentação do Certificado do IBAMA em nome do IMPORTADOR;
- Retirando a indicação de marcas nacionais.

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: [juridico@augustopneus.com.br](mailto:juridico@augustopneus.com.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Nestes termos, pede deferimento.

A impugnação na íntegra encontra-se disponível no site [www.itacambira.mg.gov.br](http://www.itacambira.mg.gov.br) e nos autos do processo.

#### 4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS:

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Ressaltamos que o presente edital foi elaborado dentro das devidas legalidades, não sendo praticado nenhuma irregularidade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dessa forma, cabe ressaltar no presente Edital ao estabelecer como exigência de contratação produtos devidamente certificado pelo INMETRO e exigências do certificado de Regularidade junto ao IBAMA do fabricante como também apresentar indicar marcas, já conhecidas e usadas e aprovadas pela administração, o qual possuem melhor estrutura de carcaça, sendo mais adequado a realização de uma futura/possível cobertura (recauchutagem), quando necessário, proporcionando ainda maior economia para o município, não fere nenhum os princípios e nem restringe a participação, mas sim, buscar a melhor proposta para a administração.

#### Tal exigência vai a favor do Art. 3 da lei Federal 8666/1993 vejamos;

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

\_- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Passamos a analisar.

A impugnante alega que a exigência do CERTIFICADO DO IQA, é um certificado especializado no setor automotivo que é acreditado pelo INMETRO para certificação de produtos e serviços automotivos, ou seja, o IQA é um certificador credenciado ao INMETRO como inúmeros outros existentes, fato que se comprova através do link [http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado\\_consulta.asp](http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp).

Alega ainda, que o certificado emitido pelo Instituto de Qualidade Automotiva - IQA, ou qualquer outro credenciado ao INMETRO, é o mesmo, de forma que a apresentação de um dos certificados seja plena e completamente capaz de comprovar a capacidade técnica do pneu.

Assim, percebe-se a incongruência da Administração ao exigir ambos os certificados, uma vez que são idênticos e possuem a mesma finalidade: atestar a segurança do produto licitado.

Portanto, sabe-se que o edital deve elencar um rol de documentos aptos a comprovar a qualidade dos produtos, porém este rol deve exigir somente documentos que não restrinjam a participação de licitantes, tornando-se incabível a exigência de dois documentos para comprovação de um aspecto técnico.

## 4.1 RESPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO DA EXIGENCIA DO IQA.

Embora os certificados enviados via link pela impugnante encontra se quase todos cancelados ou suspensos, conforme imagem abaixo, passa a analisar e estudar mais a fundo a respeito da exigência do certificado na fase de habilitação, e conforme pontuado pela impugnante, o certificado do IQA é um certificado para comprovação de qualidade no setor automotivo credenciado pelo INMETRO.

Resultado 1 - 10 de 1710									
• Tipo	• Nº	• Nome do Organismo	• Nome do Contato	• País	• UF	• Cidade	• Bairro	• Situação	• Data Situação
END	0001	PHYSICAL ACOUSTICS SOUTH AMERICA LTDA	-	BRASIL	SP	São Paulo	Pinheiros	Cancelado	17/04/2014
END	0002	Brasiltest Ltda	-	BRASIL	SP	São Paulo	V. Leopoldina	Cancelado a Pedido do Organismo	24/02/2015
END	0003	SISTAC SISTEMAS DE ACESSO SA	-	BRASIL	RJ	Itaboraí	Cebara	Ativo	-
END	0004	ARCTEST - Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda	-	BRASIL	SP	Paulista	Betel	Cancelado	24/07/2015
END	0005	SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL S.A.	-	BRASIL	RJ	Macaé	Novo Cavaleiro	Cancelado a Pedido do Organismo	18/12/2016
END	0006	FUGRO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA	-	BRASIL	RJ	Rio das Ostras	Zen	Cancelado	20/04/2020
END	0007	JBS INSPEÇÃO E ENSAIOS LTDA	-	BRASIL	SP	Diadema	Jardim Rayce	Cancelado a Pedido do Organismo	24/02/2015
END	0008	POLIEND SOLDAGEM TREINAMENTO E INSPEÇÕES EM END LTDA - EPP	-	BRASIL	SP	Pracababa	Centro	Cancelado a Pedido do Organismo	14/12/2016
END	0009	OCEÂNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A	-	BRASIL	RJ	Rio das Ostras	Zona Zen	Suspendido a Pedido do Organismo	11/04/2022
END	0010	UT QUALITY DO BRASIL TESTES DE MATERIAIS LTDA	-	BRASIL	SP	São José dos Campos	Jardim das Indústrias	Cancelado a Pedido do Organismo	27/10/2016

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

## Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

É ilegal a exigência de **certificação do Inmetro** como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas.

Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

"59. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame. 60. Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 –TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que:

6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92. (TC 011.520/2010-8) "

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, entendemos que a exigência na fase de habilitação do certificado é ilegal, então decidimos baseando-se nos acórdãos acima por retificar o edital e retirar a exigência do certificado IQA na fase de habilitação, **no entanto, os produtos deverão ser devidamente certificado pelo INMETRO.**

## 4.2 RESPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO CERTIFICADO IBAMA:

A impugnante solicita a que seja aceita apresentação do Certificado do IBAMA em nome do **IMPORTADOR.**

**Passamos a análise,**

**A Constituição Federal traz o seguinte:**

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Trata-se de verdadeiro critério de aceitabilidade da proposta e, assim sendo, deve expressamente constar do Instrumento Convocatório, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como **vinculando os competidores e a própria Administração – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Importante ressaltar que, o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que "será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração", sendo "exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA"

Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**"  
(destaque em negrito nosso).

Assim, fundamentamos na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, **é imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.**

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adequem ao seguinte comando constitucional: "Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Que, além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna. "Que o art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII- busca do pleno emprego.

Há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir. Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas. Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

Este diploma recém-editado determinou que o Estado quando da formalização de uma contratação, considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos:

- A dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil).
- A dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".

A relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.

Entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar "o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis números 7.804/89, 8.028/90 e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.

**Trazemos à baila uma decisão recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:**

EMENTA: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS – INABILITAÇÃO – REQUISITOS DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL – MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – RECURSO NÃO PROVIDO

. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental.

. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.119083-8/002 )

É legítima, portanto, a exigência de certificação de regularização junto ao IBAMA, consistindo medida de conservação ambiental e de desenvolvimento sustentável.

(...)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ENTREGA DO OBJETO. PRAZO DE TRÊS DIAS. IMPROCEDÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. RAZOABILIDADE. AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO AOS CIDADÃOS E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, BEM COMO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. COMPETITIVIDADE. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. EXPEDIÇÃO DE JUSTIFICATIVA QUANDO A FORMA ELETRÔNICA FOR INVIÁVEL TECNICAMENTE OU DESVANTAJOSA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de certidão de regularidade do Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o

CNPJ:18.017.400/0001-75 ---I.E:ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 176 - Fone: (38) 32541123, e- mail: [Itacambiramg@yahoo.com.br](mailto:Itacambiramg@yahoo.com.br) - CEP 39594-000-Itacambira - MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

caráter competitivo do certame, constituindo preceito que visa à proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa, inclusive revendedor, que tenha ciência do CNPJ do fabricante ou importador pode obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do Ibama, utilizando o site oficial. (...) [DENÚNCIA n. 1114636. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 03/06/2022, destaquei].

(...)

No especial caso em apreço, a ausência de menção à possibilidade de emissão do certificado em nome do importador não macula o processo licitatório, visto que o Edital dispõe que o documento deverá ser emitido de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009 e a Instrução Normativa n. 01/2010 do IBAMA, sendo que da exigência editalícia não decorre, necessariamente, a não aceitação de produtos importados.

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de que a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente. Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração."

Assim diante dos fundamentos já apresentados acima a exigência do certificado do IBAMA em nome do Fabricante é uma exigência legal e como afirmado pela própria empresa esta possui tal certificado não vindo tal exigência lhe trazer nenhum prejuízo. Ressaltamos o compromisso da administração pública em pautar sempre pelos princípios constitucionais bem como o cuidado e a preocupação com o meio ambiente e aquisição de produtos de qualidade.

#### 4.3 A IMPUGNANTE ALEGA AINDA QUE O EDITAL PREVÊ INDICAÇÃO DE MARCAS.

A marca mencionada no presente edital como padrão mínimo de indicativo de qualidade, é apenas **SUGESTÃO**, não vincula e não pode ser confundida com exigência taxativa. De acordo com Tribunal de Contas da União: "A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público". (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).

(...)

(...) Existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo processo licitatório, é necessário que a administração traga uma motivação técnica adequada. De acordo com Tribunal de Contas da União:

(...)

Ainda nos socorrendo a Marçal Justen Filho, o ilustre escritor assim consigna:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

"São vedadas discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante. Mas também é proibida a discriminação indireta, envolvendo, por exemplo, a moeda, o local ou as condições de pagamento. Não se admite que o edital estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por um nacional ou que imponha regras que onerem de tal modo o estrangeiro que equivalham a inviabilizar a vitória de sua proposta."

Como se sabe, todo o Ato Administrativo deve ter justificativa e o dever legal de justificar o ato administrativo está no art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual "a Autoridade Competente justificará a necessidade de contratação...". Além disso, confira-se este Acórdão do tribunal de contas da União:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com **potencial de restringir o universo de competidores**, assim, evitar o **detalhamento excessivo do objeto**, de modo a não direcionar a licitação. **Acórdão nº 2.407/2006 – plenário, denúncia, Rel. Min. Benjamim Zymler, 06.12.2006.**

Desta maneira, não vislumbramos qualquer caráter restritivo ao procedimento eis que existem diversas marcas e modelos de fabricação nacional aptas a atenderem aos pleitos deste procedimento licitatório, em momento algum ferindo o princípio da competitividade e sim obedecendo ao princípio basilar da eficiência. Sobre o assunto, Alexandre Morais defende que: "Assim, princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social".

Por fim, nos resta evidente que a impugnante requer que seja retificado o edital, para que a mesma participe do certame, trazendo produtos sem certificação de qualidade de empresas credenciadas pelo INMETRO e ainda a licitação não seja com base na sustentabilidade, e o que dá a entender.

## 5. CONCLUSÃO:

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido conhecer do presente e, no mérito, **Dar Ihe Provimento Parcial** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, retirando do edital do item 8.3.4 Qualificação Técnica, **subitem "b"** e mantendo, assim, todas as demais exigências constantes no Edital publicado.

O Edital será retificado com nova data e será publicado no site <https://www.itacambira.mg.gov.br/licitacoes/> bem como seu resumo nos mesmos moldes anterior.

É o que decido.

Itacambira MG 24 de maio de 2023.

  
**Rita de Cássia Mendes Santos**  
**PREGOEIRA**